



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 09 / 10 / 2025  
Certa Dúrcia S.  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 335/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 4.561/2025, de autoria do Deputado George Morais, que “*Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Navegar com Segurança, de educação tecnológica preventiva nas escolas estaduais, e dá outras providências.*”.

### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei institui o Programa Navegar com Segurança, voltado à promoção da educação tecnológica preventiva e à conscientização sobre o uso responsável da internet por crianças e adolescentes.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação pugnou pelo veto ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

A Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre educação é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX). No entanto, essa concorrência possui temperamentos, vejamos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

(...)

IX – **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da **União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**” (grifo nosso)



## ESTADO DA PARAÍBA

Já o art. 22, XXIV, da CF confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, sendo possível a delegação aos Estados apenas mediante lei complementar, vejamos:

“Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXIV – **diretrizes e bases da educação nacional**;

(...)

Parágrafo único. **Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas** das matérias relacionadas neste artigo.” (grifo nosso)

A Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN) é a norma geral que rege a organização e a estrutura do ensino nacional, inclusive no que se refere à composição dos currículos escolares. Desse modo, qualquer tentativa de disciplinar de forma autônoma tal matéria configura afronta à repartição de competências, ferindo o princípio federativo (art. 1º, CF), além de usurpar competência normativa exclusiva da União.

No contexto paraibano, a Lei nº 12.792/2023, que institui o Sistema de Educação da Paraíba, atribui à Secretaria de Estado da Educação e ao Conselho Estadual de Educação competências específicas relacionadas ao planejamento, coordenação e execução de políticas curriculares.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 12.792/2023, ao alterar o art. 3º da Lei nº 8.186/2007, confere as seguintes atribuições à Secretaria de Estado da Educação:

“Art. 2º O inciso IX do art. 3º da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, passa a vigorar da seguinte forma:

IX – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO:

a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação;

2/6



## ESTADO DA PARAÍBA

- b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir do Plano Estadual de Educação;
- c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade;
- d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, estudantes e materiais, dimensionando os recursos utilizados;”

De igual modo, a Constituição do Estado da Paraíba, em seu art. 212, §2º, I, atribui ao Conselho Estadual de Educação a competência para elaborar o Plano Estadual de Educação, bem como acompanhar e avaliar sua execução.

Em que pese a nobre e louvável finalidade da propositura, resta evidente que o texto avança indevidamente sobre atribuições técnicas e pedagógicas conferidas ao Sistema Estadual de Educação, ingerindo-se na autonomia dos órgãos competentes, ao prever que conteúdos sobre segurança digital devem ser integrados nos componentes curriculares existentes.

Verifica-se, ainda, que a propositura cria obrigações e atribuições específicas a Secretaria de Estado da Educação e instituições da rede estadual de ensino, determinando a forma como deverão ser conduzidas determinadas atividades pedagógicas, tais como, “cursos, oficinas e seminários de capacitação para docentes, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da rede pública de ensino”, além de “instruir, anualmente, a Semana Estadual da Cidadania Digital, a ser realizada no mês de outubro, em alusão ao Mês das Crianças, com foco em atividades do Programa Navegar com Segurança”.

Em tais pontos, resta evidente o vício de iniciativa, vez que se trata de matéria relacionada à gestão administrativa. Nos termos do art. 63, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição do Estado, é de competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual, vejamos:



## ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (grifo nosso)

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei, não há dúvidas que ele incidiu em inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. A jurisprudência é pacífica ao reconhecer como inconstitucionais projetos de lei de iniciativa parlamentar que introduzam ou modificam atividades curriculares nas escolas públicas, por invadirem atribuições exclusivas do Poder Executivo, vejamos:

“1.O presente agravo, previsto no art. 1.042 do Código de processo Civil, foi interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário à anotação de que o acórdão estaria em consonância com o entendimento desta Suprema Corte, bem como por entender aplicáveis, no caso em exame, os enunciados n.2809 e 284 da Súmula/STF. (...) **Consigno que, a respeito da matéria em causa, esta Suprema Corte firmou entendimento que autoriza a pretensão jurídica deduzida pelos recorrentes, uma vez que a legislação resultante de iniciativa parlamentar, ao abordar as atribuições de órgãos públicos, tema de competência do Chefe do Executivo, incorre em inconstitucionalidade formal.**

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes (ARE 1.180.541, ministro Alexandre de Moraes, DJe de 5 de fevereiro de 2019; RE 404.889, ministro Dias Toffoli, DJe de 3 de maio de 2010; RE 1.233.490, ministro Edson Fachin, DJe de 19 de dezembro de 2019). Constata-se, portanto, que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem divergiu do entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. Em face do exposto, dou provimento ao agravo e, passando à análise do recurso extraordinário, também o provejo para, reformando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgar procedente o pedido, nos termos em que deduzido (fl.11 do e. Doc2). 4. Publique-se. Brasília, 1º de dezembro de 2023.



## ESTADO DA PARAÍBA

(STF – ARE: 1460352 RO, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/12/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG PUBLIC 08/01/2024)

No caso, trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que declarou a inconstitucionalidade da Lei 5.491/2018, do Município de Volta Redonda, que dispõe sobre a obrigatoriedade de ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. **O Tribunal de origem entendeu que a norma invade competência da União para legislar sobre normas gerais de educação, ultrapassando os limites de interesse local; bem como que viola o princípio da separação de Poderes, na medida em que “a introdução no currículo escolar municipal de uma nova disciplina, mobiliza o quadro funcional e implica despesas adicionais” (Vol. 3, fl.9). Logo, reconheceu indevida ingerência do Poder Legislativo nas atribuições do Poder Executivo. O acórdão recorrido deve ser mantido.** Dessa forma, a repartição de competências desenhadas no texto constitucional – “exigência da estrutura federal, para assegurar o convívio de ordenamentos que compõem o Estado Federal”, no dizer de RAUL MACHADO HORTA (Direito Constitucional, 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.309)-expressamente comina à União a edição de legislação sobre as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), além de relacionar a educação e o ensino como temas de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX, CF). Nesse sentido: ADI-MC-Ref. 5.341, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe de 28/3/2016; ADI 4060, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, DJe de 30/4/2015; ADI 3098, rel. min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 10/3/2006; ADI 1399, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 11/6/2004. Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. A eventual necessidade de suplementação da legislação federal, com vistas à regulamentação de interesse local, jamais justificaria a edição de proibição ou implementação à conteúdo pedagógico, não correspondente às diretrizes fixadas na Lei 9.394/1996. A proibição ou implementação de conteúdos na atividade de ensino em estabelecimentos educacionais, nos moldes efetivados pela lei municipal impugnada, implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal no currículo pedagógico ministrado por instituições de ensino vinculados ao Sistema Nacional de Educação (art. 214, CF, c/c Lei Federal 13.005/2014) e, conseqüentemente, submetidas à disciplina da Lei Federal 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Reconheço, portanto, a inconstitucionalidade formal da lei impugnada. Diante do exposto, com base no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (STF – RE 1317130 RJ, 0038657-79.2018.8.19.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: 28/04/2021)”** (grifo nosso)

Portanto, padece de inconstitucionalidade formal o projeto de

5/6



## ESTADO DA PARAÍBA

lei, vez que pretende estabelecer atribuições a órgãos do Poder Executivo, notadamente à Secretaria de estado da Educação e às escolas públicas da rede estadual de ensino, além de determinar a forma pela qual atividades pedagógicas devem ser desenvolvidas, configurando invasão de competência do Poder Executivo estadual, em afronta aos princípios da separação dos poderes e do pacto federativo.

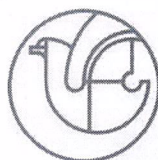
Além disso, cabe destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insustitência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*grifo nosso*).

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 4.561 /2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de outubro de 2025.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
09/10/2025  
Leita Lucia Sa  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.594/2025  
PROJETO DE LEI Nº 4.561/2025  
AUTORIA: DEPUTADO GEORGE MORAIS

**VETO**

JOÃO PESSOA, 08/10/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa Navegar com Segurança, de educação tecnológica preventiva nas escolas estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Navegar com Segurança, voltado à promoção da educação tecnológica preventiva e à conscientização sobre o uso responsável da Internet por crianças e adolescentes.

Art. 2º O Programa tem como objetivos:

- I – orientar os alunos quanto aos riscos associados à exposição nas redes sociais, especialmente os chamados desafios virais que envolvam autolesão, violência ou práticas potencialmente letais;
- II – promover o desenvolvimento da cidadania digital, com foco na segurança, no respeito ao próximo e no pensamento crítico frente aos conteúdos consumidos virtualmente;
- III – capacitar os profissionais da educação para a identificação de comportamentos de risco e para a condução de debates e atividades educativas relacionadas ao tema;
- IV – estimular a parceria entre escolas, famílias e sociedade civil na proteção da infância e da adolescência frente aos perigos do ambiente digital;
- V – fomentar a integração de conteúdos sobre segurança digital nos componentes curriculares existentes, especialmente nas disciplinas de Ciências, Sociologia, Filosofia, Ética e Tecnologias da Informação e Comunicação.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Educação, poderá:

- I – promover cursos, oficinas e seminários de capacitação para docentes, coordenadores pedagógicos e demais profissionais da rede pública de ensino;

II – firmar convênios com entidades especializadas, universidades, organizações de proteção à infância e juventude, bem como empresas de tecnologia, para o desenvolvimento de materiais e ações do Programa;

III – elaborar e distribuir cartilhas educativas aos alunos, pais e responsáveis, abordando práticas seguras no uso da internet e redes sociais;

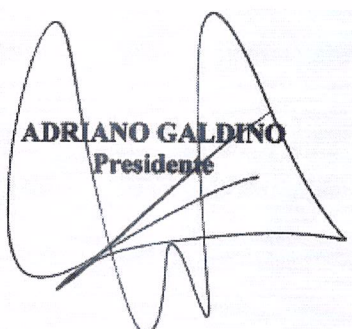
IV – instituir, anualmente, a Semana Estadual da Cidadania Digital, a ser realizada no mês de outubro, em alusão ao Mês das Crianças, com foco em atividades do Programa Navegar com Segurança.

**Art. 4º** O conteúdo e as atividades do Programa deverão respeitar a faixa etária dos alunos, observando diretrizes pedagógicas apropriadas à educação básica.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de setembro de 2025.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente